

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.981/2016-3 [Apenso: TC 007.580/2016-9]
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Açaílândia - MA
Responsáveis: Francisco Renio de Sousa Pereira (319.197.742-20); Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87); João Ferreira Calado Neto (128.769.173-00); Município de Açaílândia - MA (07.000.268/0001-72)
Representação legal: Paulo Roberto Santiago de Souza (9020/OAB-MA), representando Jeová Alves de Sousa; João Pereira da Silva Filho (5.813/OAB-MA), representando Francisco Renio de Sousa Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de processo de Representação, TC 007.580/2016-9, por força do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Açaílândia (MA) no exercício de 2004, com base nas constatações financeiras do Relatório de Auditoria 12055 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/SGEP/MS), realizada na Secretaria de Saúde de Açaílândia (MA).

2. Transcrevo a seguir a instrução da Auditora (peça 59), que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade Técnica (peça 60):

“HISTÓRICO

2. O Acórdão 3405/2016-TCU-1ª Câmara (peça 2), além de determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, determinou também a citação e a audiência dos responsáveis, de acordo com a instrução processual à peça 1.

3. As irregularidades envolvendo recursos financeiros de origem federal e que motivaram a presente TCE estão dispostas nas constatações abaixo do Relatório de Auditoria 12055-Denasus.

a) constatação 192956 – transferência de recursos da saúde para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) e para a conta específica de pagamento de pessoal (fopag), sem comprovação, no valor total de R\$ 36.500,00;

b) constatação 192959 – utilização de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), específicos para ações do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Queimados, Fisioterapia, Terapia e Psicoterapia e Tuberculose par apagamento de pessoal, no total de R\$ 33.000,00; e

c) constatação 194056 – pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração, no total de R\$ 3.168,00.

4. Para evidenciar as constatações, juntou-se à presente TCE cópia do relatório de auditoria do Denasus, do rol de responsáveis e das evidências das constatações acima, que constituem as peças 3 a 12 deste processo.

5. A instrução inicial (peça 19) sintetizou as informações do Acórdão 3405/2016-TCU-1ª Câmara (peça 2), sistematizando as citações e audiências. Após autorização da unidade técnica (peça 20), foram realizadas as citações e audiências na forma do quadro abaixo.

Responsável	Ofício	Recebido em	Situação atual
Município de Açailândia (MA)	Ofício de Citação 2711, de 27/10/2016 (peça 27)	21/11/2016 (peça 33)	Alegações de defesa não apresentadas, apesar de devidamente citado na sede da prefeitura (peça 13), representada pelo prefeito reeleito Juscelino Oliveira.
Jeová Alves de Sousa	Ofício de Audiência 2712, de 27/10/2016 (peça 26)	18/11/2016 (peça 32)	Razões de justificativa não apresentadas, apesar de devidamente citado no endereço da Receita Federal (peça 14), e de ter constituídos os advogados Paulo Roberto Santiago de Souza, OAB/MA 9020 e Rodrigo Felipe Moreira Santiago, OAB/MA 14976, com escritório à Avenida Desembargador Tácito de Caldas, 164, Centro, Açailândia (MA), conforme procuração à peça 58.
Marconi Lima Ribeiro	Ofício de Audiência 2713, de 27/10/2016 (peça 25)	-----	Ofício devolvido pelos Correios por não ter sido localizado em três tentativas de entrega (peça 31) no endereço registrado na Receita Federal (peça 15)
	Ofício de Audiência 17, de 3/1/2017 (peça 52)	11/1/2017 (peça 57)	Razões de justificativa não apresentadas, apesar de citado em endereço obtido em busca na internet (peças 50 e 51)
	Ofício de Audiência 18, de 3/1/2017 (peça 53)	-----	Ofício enviado para endereço obtido em busca na internet (peças 50 e 51) e devolvido pelos Correios com a informação de não existe o número (peça 55)
	Ofício de Audiência 19, de 3/1/2017 (peça 54)	10/1/2017 (peça 56)	Razões de justificativa não apresentadas, apesar de citado em endereço obtido em busca na internet (peças 50 e 51)
Francisco Renio de Sousa Pereira	Ofício de Audiência 2714, de 27/10/2016 (peça 24)	17/11/2016 (peça 29)	Razões de justificativas apresentadas tempestivamente (peça 47) pelo Adv. João Pereira da Silva Filho, OAB/MA 5813, com escritório na Rua Antonio de Miranda, 1603, Entroncamento, Imperatriz (MA), conforme procuração à peça 46, após solicitação de prorrogação de prazo em trinta dias e cópia dos autos (peças 44, 45 e 48).
	Ofício de Audiência 2726, de 31/10/2016 (peça 22)	17/11/2016 (peça 30)	
João Ferreira Calado	Ofício de	21/11/2016	Razões de justificativas apresentadas

Neto	Audiência 2716, de 27/10/2016 (peça 23)	(peça 49)	(peça 34), com anexos às peças 35 a 42.
João Carlos Nepomuceno Lopes	Ofício de Audiência 2746, de 7/11/2016 (peça 28)	21/11/2016 (peça 43)	Razões de justificativa não apresentadas, apesar de devidamente citado no endereço registrado na Receita Federal (peça 21)

EXAME TÉCNICO

6. Pelo quadro acima observa-se que foram ouvidos em audiência e apresentaram os devidos argumentos de defesa os Srs. Francisco Renio de Sousa Pereira e João Ferreira Calado Neto.

7. A citação do município de Açailândia (MA), e as audiências dos Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro e João Carlos Nepomuceno Lopes, apesar de devidamente efetivadas, não tiveram manifestação dos responsáveis.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados, ressaltando que serão aproveitados, no que couber, aos responsáveis revéis acima.

I. Transferência de recursos da saúde para outras contas do município (constatação 192956, peça 5, p. 7-9).

I.1. Situação encontrada: dos recursos provenientes de repasses para a Estratégia Saúde da Família referente ao mês de setembro de 2004, na conta corrente 58.044-9, agência 1311-0 do Banco do Brasil, foi transferido o valor de R\$ 16.000,00 para a conta corrente 20.154-5, do Fundo de Participação do Município (FPM); e o valor de R\$ 20.000,00 para a conta corrente 1.095-2, específica do pagamento de pessoal.

I.2. Objeto: Estratégia Saúde da Família

I.3. Critério: art. 4º da Lei Complementar 141/2012

I.4. Evidência: extrato da conta corrente 58.044-9, agência 1311-0 do Banco do Brasil S/A, de titularidade da prefeitura municipal de Açailândia FMSaúde (peça 8, p. 1).

I.5. Efeitos: descumprimento às normas e prejuízo no total de R\$ 36.500,00, sendo R\$ 16.500,00 em 24/9/2004 e R\$ 20.000,00 em 30/9/2004.

I.6. Responsáveis: município de Açailândia (MA), CNPJ 07.000.268/0001-72; Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004 e ordenador de despesas; Francisco Renio de Sousa Pereira, CPF 319.197.742-20, secretário de saúde de Açailândia (MA) no período de 21/6 a 31/12/2004, ordenador das despesas da área e gestor do FMS; João Ferreira Calado Neto, CPF 128.769.173-00, secretário de administração e economia de Açailândia (MA) no período de 1/4 a 31/12/2004, responsável por assinar cheques e documentos relativos à movimentação financeira das contas da secretaria municipal de saúde, e João Carlos Nepomuceno Lopes, CPF 344.773.493-00, coordenador de economia e tesoureiro no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, responsável pelo controle e movimentação financeira das contas do FMS.

I.7. Argumentos de defesa apresentados por Francisco Renio de Sousa Pereira (peça 47):

10. *Inicialmente relata que a constatação refere-se ao exercício financeiro de 2004 e a norma violada, Lei Complementar 141/2012, somente foi aprovada e publicada oito anos depois, e depois explica que os repasses da União na área da saúde sofriam constantes atrasos, sendo certo que por vezes era necessário garantir o pagamento de pessoal contratado para programas como Saúde da Família, em especial médicos e enfermeiros, de sorte que o município várias vezes transferiu valores para que o fundo de saúde pudesse honrar com suas obrigações na área de pessoal, remuneração considerada verba alimentar.*

11. *Explica que o município no exercício de 2004 teve dois prefeitos e quatro secretários de saúde, o que ensejou constantes atrasos em informações para o Datasus, resultando em atrasos na consolidação de dados e conseqüentemente no repasse dos valores.*

12. *Alega que jamais houve má verbação de recursos do SUS, em especial do PSF, ressaltando que os fatos ocorreram há mais de doze anos, dificultando a busca pelos documentos, à época não digitalizados. Enfatiza também que os procedimentos se referem a atividade natural da gestão e não se apresentam como apropriação indébita ou aplicação irregular, visto que os recursos transferidos referiam-se a obrigações próprias do programa na área de pessoal e as transferências foram feitas em contas que originaram créditos ao PSF.*

13. *Salienta que atualmente, com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do programa, que passou a se uma estratégia, o pessoal deixou de ser a ele vinculado através de contrato temporário e passou a ser exigido o vínculo direto.*

14. *Atenta para o fato das despesas serem bipartites, observando que os repasses foram aplicados com aportes do município que, em determinados momentos, em face do atraso nos repasses mensais, se viu obrigado a lançar mão de expedientes legais para evitar atrasos no pagamento dos profissionais do PSF.*

15. *Alega que, dentro das normas do programa à época, a transferência de recursos provenientes de repasses para a Programa Saúde da Família referente ao mês de setembro de 2004, na conta corrente 58.044-9, agência 1311-0 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 16.000,00, para a conta corrente 20.154-5, do Fundo de Participação do Município (FPM), deu-se em atenção a devolução de empréstimo realizado pelo Tesouro ao Fundo Municipal de Saúde; e o valor de R\$ 20.000,00 para a conta corrente 1.095-2, específica do pagamento de pessoal, se deu em virtude de pagamento de pessoal do programa.*

16. *Ao final, requer prorrogação de prazo por mais trinta dias para apresentação de documentos que estão na secretaria de saúde de Açailândia (MA), sendo que exerceu a função de secretário em 2004 e atualmente não desempenha atividades de direção, chefia ou assessoramento junto ao poder público.*

1.8. Análise:

17. *No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento que a transferência irregular dos recursos recebidos da conta corrente específica para outras contas bancárias do município, sem posterior identificação da destinação dada a esses valores, inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais recursos e eventuais despesas incorridas. Nesse sentido, cita-se o Acórdão 1.805/2012-TCU-2ª Câmara.*

18. *O responsável alegou que a transferência para a conta do FMS ocorreu devido a devolução de empréstimo e que a transferência para a conta de pessoa da prefeitura foi para pagamento de pessoal do programa. Entretanto, não apresentou documentos que comprovassem as alegações, no caso, o empréstimo feito entre contas da prefeitura e as folhas de pagamento do pessoal do programa, para que se pudesse estabelecer o nexo causal entre as transferências e as despesas e comprovar a regular aplicação dos recursos.*

19. *Em que pese o responsável haver solicitado prazo para apresentar a referida documentação, nada foi juntado aos autos por ele até o momento para comprovar suas alegações. Destaca-se ainda que a alegação de “empréstimos” entre contas de todas as secretarias municipais foi feita junto ao Denasus, e não acatada, inclusive com a informação de que solicitara ao Banco do Brasil cópia do documento que originou o lançamento, não conseguido em virtude do período decorrido (peça 5, p. 28).*

20. *Apesar dos argumentos de defesa não serem possíveis de aceitação, é importante considerar o alegado decurso de tempo, que dificulta a obtenção dos documentos aptos a comprovarem as alegações do responsável.*

21. *E além disso, ressalta-se que a multa do TCU não pode mais ser impingida ao responsável por ter ocorrido a prescrição da sua pretensão punitiva no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os débitos remontam ao exercício de 2004, e a audiência do Sr. Francisco Renio de Sousa Pereira foi ordenada em 31/5/2016, data da sessão do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara (peça 2), ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a audiência, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.*

I.9. Argumentos de defesa apresentados por João Ferreira Calado Neto (peças 34 a 42):

22. *Inicialmente afirma que a Lei Municipal 39/1991 (peças 35 a 40), que instituiu o Fundo Municipal de Saúde, atribuía ao secretário municipal de saúde a obrigação de assinar cheques com o responsável pela tesouraria, e que esse normativo foi alterado pela Lei Municipal 109/1995 (peça 41), que passou essa atribuição do tesoureiro para o secretário municipal de economia, na qualidade de responsável pela tesouraria. Afirma que esta nova lei não foi assinada pelo prefeito, mas entrou em vigor na forma do art. 48, § 1º da Lei Orgânica do Município de Açailândia (peça 42) e seu cumprimento foi determinado pelo prefeito. Apesar disso, alega que, na qualidade de ex-secretário de administração e economia, passou a assinar os cheques dos recursos do FMS devido à exigência de duas assinaturas, mas sem o ônus de verificar a lisura da documentação e dos pagamentos, já que eram ocorrências do âmbito da secretaria municipal de saúde.*

23. *Alega que o secretário municipal de saúde era o responsável exclusivo para implementação das ações de saúde e pela aplicação dos recursos do FMS, como também pela confecção dos cheques relativos às despesas e/ou pagamentos que seriam efetuados, encaminhando-os para a secretaria municipal de administração e economia para uma das assinaturas. Em consequência, enfatiza que, na qualidade de ex-secretário de administração e economia, em momento algum participou ou decidiu sobre as ações de saúde implementadas no município, ordenou quaisquer despesas e/ou pagamentos dessa área, ou controlou as contas bancárias relativas a recursos da saúde, mas tão somente assinava os cheques por força da Lei 109/1995, caracterizando erros formais, uma vez que não era gestor municipal de saúde nem ordenador de despesas.*

24. *Por outro lado, alega que as supostas violações dos textos legais a ele atribuídas nesta tomada de contas especial em nada se transforma em ato ímprobo, vez que inexistente dolo ou culpa grave, assim como não causou nenhum prejuízo ao erário. Alega que, assinando cheques, praticou apenas ato imperativo de lei e não ato espúrio que viesse dar guarida a supostas intenções maliciosas protagonizadas no âmbito da secretaria municipal de saúde, pois acreditava que os*

procedimentos praticados na unidade administrativa estariam de acordo com a legislação pertinente.

I.10. Análise:

25. Pelo que se verifica nos autos, o responsável, em relação ao FMS, tinha a atribuição de assinar cheques, junto com o secretário municipal de saúde. Assim, atuava apenas na fase de pagamento, nos termos em que a despesa foi liquidada. Não consta dos autos que deveria fiscalizar as ações de saúde, pelo contrário, a Lei Municipal 39/91 atribuiu a gestão e a subordinação do FMS ao secretário municipal de saúde.

26. Além disso, a irregularidade se refere a gestão, isto é, a transferência de recursos da saúde para outras contas do município, baseada em extrato bancário (peça 8, p. 1), sem constar para tanto a assinatura do Sr. João Ferreira Calado Neto. Portanto, seus argumentos de defesa podem ser acatados, excluindo-o da relação processual.

27. Ademais, como visto no item 21 acima, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os débitos remontam ao exercício de 2004, e a audiência do Sr. João Ferreira Calado Neto foi ordenada em 31/5/2016, data da sessão do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara (peça 2), ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas.

I.11. Desfecho: a irregularidade não foi justificada, permanecendo a responsabilidade do município de Açailândia (MA). As razões de justificativa do Sr. João Ferreira Calado Neto podem ser acatadas, excluindo-o da relação processual. Os argumentos de defesa do Sr. Francisco Renio de Sousa Pereira não foram capazes de elidir a irregularidade, entretanto, deixa-se de aplicar multa ao responsável pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU ao caso. Caracterizada a revelia dos Srs. Jeová Alves de Sousa e João Carlos Nepomuceno Lopes, deixando-se-lhes de aplicar a multa do art. 58 pela incidência da prescrição punitiva do TCU.

II. Utilização de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para pagamento de pessoal no exercício de 2004 (constatação 192959, peça 5, p. 9-10).

II.1. Situação encontrada: o município de Açailândia (MA) recebeu repasses, fundo a fundo, para as ações do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Terapia e Psicoterapia, Queimados, Fisioterapia e Tuberculose, creditados na conta corrente 11.240-2, agência 1311-0, do Banco do Brasil S.A. Os extratos da conta registram, no período de janeiro de 2003 a junho de 2004, apenas os créditos das ordens bancárias de repasses do Ministério da Saúde, sem movimentação. Do saldo existente em 1º/6/2004, no montante de R\$ 33.613,19, foram transferidos R\$ 33.000,00, em 8/6/2004, para a conta corrente 1.095-2, de titularidade da Folha de Pagamento (fopag), sem justificativa e comprovação da folha de pessoal paga.

II.2. Objeto: Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)

II.3. Critérios: art. 4º da Lei Complementar 141/2012.

II.4. Evidência: extrato da conta corrente 11.240-2, agência 1311-0 do Banco do Brasil S/A, de titularidade da prefeitura municipal de Açailândia AC Estr (peça 8, p. 2).

II.5. Efeitos: descumprimento à norma e prejuízo no total de R\$ 33.000,00, a contar de 8/6/2004.

II.6. Responsáveis: município de Açailândia (MA), CNPJ 07.000.268/0001-72; Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004 e ordenador de despesas; Marconi Lima Ribeiro, CPF 327.751.303-30, secretário de saúde de

Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 20/6/2004, ordenador das despesas da área e gestor do FMS; João Ferreira Calado Neto, CPF 128.769.173-00, secretário de administração e economia de Açailândia (MA) no período de 1/4 a 31/12/2004, responsável por assinar cheques e documentos relativos à movimentação financeira das contas da secretaria municipal de saúde, e João Carlos Nepomuceno Lopes, CPF 344.773.493-00, coordenador de economia e tesoureiro no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, responsável pelo controle e movimentação financeira das contas do FMS.

II.7. Argumentos de defesa apresentados por João Ferreira Calado Neto (peças 34 a 42):

28. Como exposto nos itens 22 a 24 acima, o responsável alega que assinou os cheques por força da Lei Municipal 109/1995 (peça 41), que, ao alterar a Lei Municipal 39/1991, que instituiu o FMS, passou essa atribuição do tesoureiro para o secretário municipal de economia, na qualidade de responsável pela tesouraria, sem o ônus de verificar a lisura da documentação e dos pagamentos, já que eram ocorrências do âmbito da secretaria municipal de saúde, visto que o secretário municipal de saúde era o responsável exclusivo para implementação das ações de saúde (gestor da saúde) e pela aplicação dos recursos do FMS (ordenador de despesas), como também pela confecção dos cheques relativos às despesas e/ou pagamentos que seriam efetuados, encaminhando-os para a secretaria municipal de administração e economia para uma das assinaturas, tendo praticado apenas ato imperativo de lei, sem dolo ou culpa e sem causar prejuízo ao erário.

II.8. Análise:

29. Da mesma forma da análise promovida nos itens 25 a 27 acima, não restou demonstrado nos autos que o Sr. João Ferreira Calado Neto tenha tido responsabilidade no ordenamento da referida transferência entre a conta do FAEC para a conta de pagamento de pessoal, visto que tinha apenas a atribuição legal de assinar cheques, o que não ocorreu na situação, comprovada por meio do extrato bancário à peça 8, p. 2.

30. Assim, acatam-se as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

I.9. Desfecho: a irregularidade não foi justificada, permanecendo a responsabilidade do município de Açailândia (MA). As razões de justificativa do Sr. João Ferreira Calado Neto podem ser acatadas, excluindo-o da relação processual. Caracterizada a revelia dos Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro e João Carlos Nepomuceno Lopes, deixando-se-lhes de aplicar a multa do art. 58 pela incidência da prescrição punitiva do TCU.

III. Pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração (constatação 194056, peça 6 e peça 7, p. 1-2).

III.1. Situação encontrada: nos meses de março a maio, julho e dezembro de 2004, constam despesas com ajuda de custo a agentes que estavam desligados do Setor de Vigilância Epidemiológica, conforme abaixo discriminado. Além da não regulamentação da função (supervisor de campo), foram realizados pagamentos indevidos, não sendo comprovado que os agentes desenvolveram as atividades pertinentes no período.

a) março de 2004 - pagamento a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, referente a fevereiro de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

b) abril de 2004 - pagamento a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, referente ao mês de março de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

c) maio de 2004 - pagamento a Paulo Coelho dos Santos e Pedro Wlisses Lima Sousa, referente ao mês de abril de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

d) julho de 2004 - pagamento a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, referente ao mês de junho de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

e) dezembro de 2004 – pagamentos a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, creditados nas contas individuais dos referidos agentes em 14/12/2004, no valor de R\$ 176,00 cada.

III.2. Objeto: Vigilância Epidemiológica

III.3. Critérios: art. 21, inciso III, da Portaria 1.172/2004 e Decisão Plenária TCU 600/2000.

III.4. Evidências: folhas de pagamento de ajuda de custo (peça 8, p. 3-9, e peça 9, p. 3-9 e 12, peça 10, p. 1-7); extratos da conta 10.057-9, ag.1311-0, Banco do Brasil S.A (peça 9, p. 1-2 e 10-11, peça 10, p. 8, e peça 11, p. 1, 4-5 e 7); e Demonstrativo do Fluxo da Conta (peça 11, p. 6).

III.5. Efeitos: descumprimento à norma prejuízo no total de R\$ 3.168,00, conforme quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
17/3/2004	704,00
14/4/2004	704,00
12/5/2004	352,00
13/7/2004	704,00
23/12/2004	704,00

III.6. Responsáveis: município de Açailândia (MA), CNPJ 07.000.268/0001-72; Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004 e ordenador de despesas; Marconi Lima Ribeiro, CPF 327.751.303-30, secretário de saúde de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 20/6/2004, ordenador das despesas da área e gestor do FMS; Francisco Renio de Sousa Pereira, CPF 319.197.742-20, secretário de saúde de Açailândia (MA) no período de 21/6 a 31/12/2004, ordenador das despesas da área e gestor do FMS; João Ferreira Calado Neto, CPF 128.769.173-00, secretário de administração e economia de Açailândia (MA) no período de 1/4 a 31/12/2004, responsável por assinar cheques e documentos relativos à movimentação financeira das contas da secretaria municipal de saúde, e João Carlos Nepomuceno Lopes, CPF 344.773.493-00, coordenador de economia e tesoureiro no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, responsável pelo controle e movimentação financeira das contas do FMS.

III.7. Argumentos de defesa apresentados por Francisco Renio de Sousa Pereira (peça 47):

31. Alega que não se tratam de Agentes de Saúde (ACS) e sim de agentes de endemias (ACE) e que as atividades por eles desenvolvidas entre setembro e dezembro de 2004 eram ainda gerais, e por se tratar de um programa, havia a indefinição do que era atuação no campo e a Portaria 1172/2004 ampliou significativamente as áreas de atuação do programa de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), que se viu obrigado a executar diversas ações para que não perdesse os recursos que o Ministério da Saúde passou a disponibilizar, de sorte que vários de seus agentes tiveram que atuar também em outras áreas.

32. Afirma que somente com a promulgação da EC 51 e da Lei 11.350/2006, foi que se definiu de fato quais as atribuições específicas dos Agentes de Combates às Endemias. Alega que na execução das atividades os ACE's Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, estavam fora das atividades de busca ativa nas ruas (atividades nas áreas de combate à dengue), mas desenvolvendo as atividades impostas pela portaria 1172/2004, revezando ações em setor da Saúde no município, motivo pelo qual fizeram jus à ajuda de custos, que ocorreram nos meses de julho e dezembro de 2004. A

necessidade era da administração, e as atividades eram do programa de epidemiologia, e havia sido autorizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

33. *Ao final, requer prorrogação de prazo por mais trinta dias para apresentação de documentos que estão na secretaria de saúde de Açailândia (MA), sendo que exerceu a função de secretário em 25004 e atualmente não desempenha atividades de direção, chefia ou assessoramento junto ao poder público.*

III.8. Análise:

34. *O responsável alegou que os agentes desenvolveram atividades impostas pela portaria 1172/2004, revezando ações em setor da saúde no município, por necessidade administração, e com autorização do Conselho Municipal de Saúde. Entretanto, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações para que se pudesse estabelecer o nexo causal entre os recursos e as despesas.*

35. *Em que pese o responsável haver solicitado prazo para apresentar a documentação comprobatória, nada foi juntado aos autos por ele até o momento para comprovar suas alegações.*

36. *Apesar dos argumentos de defesa não serem possíveis de aceitação, como visto no item 21 acima, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os débitos remontam ao exercício de 2004, e a audiência dos responsáveis foi ordenada em 31/5/2016, data da sessão do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara (peça 2), ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas.*

III.9. Argumentos de defesa apresentados por João Ferreira Calado Neto (peças 34 a 42):

37. *Como exposto nos itens 15 a 17 acima, o responsável alega que assinou os cheques por força da Lei Municipal 109/1995 (peça 41), que, ao alterar a Lei Municipal 39/1991, que instituiu o FMS, passou essa atribuição do tesoureiro para o secretário municipal de economia, na qualidade de responsável pela tesouraria, sem o ônus de verificar a lisura da documentação e dos pagamentos, já que eram ocorrências do âmbito da secretaria municipal de saúde, visto que o secretário municipal de saúde era o responsável exclusivo para implementação das ações de saúde (gestor da saúde) e pela aplicação dos recursos do FMS (ordenador de despesas), como também pela confecção dos cheques relativos às despesas e/ou pagamentos que seriam efetuados, encaminhando-os para a secretaria municipal de administração e economia para uma das assinaturas, tendo praticado apenas ato imperativo de lei, sem dolo ou culpa e sem causar prejuízo ao erário.*

III.10. Análise:

38. *Os documentos juntados aos autos demonstram que as despesas foram liquidadas por João Carlos Nepomuceno Lopes e autorizadas por Jeová Alves de Sousa (peça 8, p. 3-9, e peças 9 a 11).*

39. *Pelo que se verifica nos autos, tinha a atribuição de assinar cheques, junto com o secretário municipal de saúde. Assim, atuava apenas na fase de pagamento, nos termos em que a despesa foi liquidada. Não consta dos autos que deveria fiscalizar as ações de saúde, pelo contrário, a Lei Municipal 39/91 atribuiu a gestão e a subordinação do FMS ao secretário municipal de saúde. Assim, acatam-se as suas razões de justificativas.*

40. *Ademais, como visto no item 21 acima, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida*

em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os débitos remontam ao exercício de 2004, e a audiência do Sr. João Ferreira Calado Neto foi ordenada em 31/5/2016, data da sessão do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara (peça 2), ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas.

III. 11. Desfecho: a irregularidade não foi justificada, permanecendo a responsabilidade do município de Açailândia (MA). As razões de justificativa do Sr. João Ferreira Calado Neto podem ser acatadas, excluindo-o da relação processual. Os argumentos de defesa do Sr. Francisco Renio de Sousa Pereira não foram capazes de elidir a irregularidade, entretanto, deixa-se de aplicar multa ao responsável pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU ao caso. Caracterizada a revelia dos Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro e João Carlos Nepomuceno Lopes, deixando-se-lhes de aplicar a multa do art. 58 pela incidência da prescrição punitiva do TCU.

CONCLUSÃO

41. Apesar da revelia do município de Açailândia (MA), deve-se-lhe ora, em decisão preliminar, conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, pois a revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual, como consignado no Acórdão 5618/2016-TCU-1ª Câmara.

42. Os Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro e João Carlos Nepomuceno Lopes não se manifestaram ao chamado do TCU, caracterizando suas revelias (itens 7 e 8 acima), o que enseja o julgamento de suas contas pela irregularidade, sem a aplicação da multa disposta no art. 58 da Lei 8.443/1992 pela ocorrência da prescrição punitiva do TCU, quando da análise de mérito deste processo, tendo em vista decisão preliminar a ser ora prolatada.

43. Em face da análise promovida nos itens 17 a 21 e 34 a 36 acima, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Renio de Sousa Pereira não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, devendo suas contas também oportunamente serem julgadas irregulares, sem aplicação de multa pela incidência da prescrição punitiva do TCU.

44. Como exposto nos itens 25 a 27, 29, 30, 38, 39 e 40 acima, os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. João Ferreira Calado Neto devem ser acolhidos, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, com a exclusão de sua responsabilidade nestes autos na análise de mérito a ser oportunamente realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, inciso IV, e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, para que o Município de Açailândia (MA), CNPJ 07.000.268/0001-72, efetue e comprove perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004

704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
33.000,00	8/6/2004
704,00	13/7/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004
704,00	23/12/2004

b) informar o Município de Açailândia (MA) de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992”.

3. O MPTCU manifestou sua anuência à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 61) nos seguintes termos:

“(…)

6. Concordamos integralmente com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, sem prejuízo de registrarmos breve comentário acerca da incidência de juros de mora nesse caso específico.

7. Da análise do teor do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n.º 141/2012, verifica-se que o mencionado dispositivo legal não trata da obrigatoriedade de incidência de juros moratórios em casos de desvio de objeto ou de finalidade, limitando-se tão somente a esclarecer sobre a necessidade de atualização dos valores por índice oficial adotado pelo ente transferidor, in verbis:

Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse; (grifos acrescidos)

8. Apesar de não haver menção expressa no referido dispositivo legal, em recente decisão do Tribunal, proferida em 24/5/2017, restou assente o entendimento de que, uma vez instaurada a TCE e configurado o desvio de objeto ou de finalidade de recursos do SUS, seria devido o acréscimo dos juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.443/1992, ressalvada a hipótese prevista no art. 12, § 2º, da mesma lei. A seguir, citamos a elucidativa passagem do voto que acompanhou o Acórdão n.º 1.072/2017 - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

“50. Destaco, ainda, que, se o débito for quitado antes da instauração de tomada de contas especial, o valor devido deve ser acrescido apenas de atualização monetária, visto que o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 não menciona a incidência de juros moratórios. Por sua vez, uma vez instaurada TCE, procedimento regido pela lei orgânica deste Tribunal, a condenação

passa a incluir juros de mora, na forma do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ressalvada a hipótese do art. 12, § 2º da mesma lei.

51. Revendo o posicionamento que adotei ao relatar o Acórdão 3.990/2016-TCU-Primeira Câmara, registro que os juros de mora devem incidir tanto nos casos de desvio de finalidade quanto nos casos de desvio de objeto. Isso porque, analisando melhor a matéria, penso que a partir do momento em que a dívida é cobrada mediante procedimento de tomada de contas especial, deve-se aplicar a Lei 8.443/1992, a qual não prevê a possibilidade de condenação em débito sem o acréscimo de juros moratórios. Outrossim, a possibilidade de quitação da dívida acrescida apenas de atualização monetária gera, ainda, um incentivo para que o ente o faça na esfera administrativa, solucionando-se o problema de forma mais célere e evitando-se maiores custos processuais.” (grifos acrescentados)

9. Nesses termos, considerando que a proposta da Unidade Técnica contempla informar à municipalidade de que a ausência de liquidação tempestiva do débito levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aquiesce com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, às peças 59-60”.

4. É o Relatório.